

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 379/95

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de Marilene Alexandrina de Souza

RELATOR: Cons. Nicolau Tortamano

PARECER CEE Nº 481/95 - CEPG - APROVADO EM 28-06-95
COMUNICADO AO PLENO EM 05-07-95

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo envia a este Conselho pedido de convalidação de atos escolares de Marilene Alexandrina de Souza, da EMPG Prof. Osvaldo Quirino Simões - DREM-3, no 1º termo do 3º Ciclo do Curso de Suplência II, em 1993, onde foi matriculada sem a idade mínima exigida por lei.

A EMPG Prof. Osvaldo Quirino Simões esclarece que:

a) a aluna, nascida em 08-05-79, foi transferida do curso regular para o Supletivo, em fevereiro de 1993;

b) em fevereiro de 1993, cursou o 1º termo do 3º Ciclo do Curso de Suplência II, com 13 anos e 9 meses e, a partir de agosto de 1993, cursou o 2º termo do 3º Ciclo, com 14 anos e 3 meses;

c) conforme Termo de Visita, foi detectado pelo Sr. Supervisor, que a aluna não atendia ao disposto na Lei 5.692/71 e Deliberação CEE 23/83, art 8º e §§ 1º e 2º, o que resultou no retorno da aluna ao curso regular, na própria escola.

PROCESSO CEE Nº 379/95

PARECER CEE Nº 481/95

A Deliberação CEE nº 23/83, em seu artigo 8º, estabelece que:

"I - (...)

"II - (...)

"§ 1º (...)

"§ 2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá:

"I - para ingresso no termo inicial:

a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

b) (...)

II - para ingresso nos termos subsequentes:

a) (...)

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 06 a 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos respectivamente.

No presente caso:

- houve falha administrativa das autoridades escolares ao não detectarem a irregularidade em tempo hábil;

- a aluna cursou o 1º e 2º Ciclos, não havendo, s.m.j., participação dolosa de nenhuma das partes; portanto, a aluna não deve ser prejudicada.

PROCESSO CEE Nº 379/95

PARECER CEE Nº 481/95

Em casos da espécie, este Colegiado manifesta-se favorável à convalidação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos de Marilene Alexandrina de Souza, nos 1º e 2º termos do 3º Ciclo do Curso de Suplência II, em 1993, na EMPG Prof. Osvaldo Quirino Simões - DREM-3, São Paulo.

São Paulo, 23 de junho de 1995

a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de junho de 1995.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG